

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 5.575, DE 2025

Institui o Selo Nacional “Comunidade Segura”, destinado a pessoas jurídicas que aderirem ao compartilhamento de imagens de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública, e estabelece diretrizes para a integração de sistemas e a responsabilização de órgãos públicos quanto à guarda e disponibilização dessas informações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Selo Nacional “Comunidade Segura”, destinado a pessoas jurídicas que aderirem ao compartilhamento de imagens de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública, e estabelece diretrizes para a integração de sistemas e a responsabilização de órgãos públicos quanto à guarda e disponibilização dessas informações.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – ampliar a capacidade de monitoramento e resposta dos órgãos de segurança pública;

II – promover a integração tecnológica entre sistemas públicos e privados de vigilância;

III – incentivar a cooperação entre sociedade civil e poder público no enfrentamento à criminalidade;

IV – assegurar a disponibilidade de informações essenciais à prevenção e repressão de delitos.

Art. 3º O Selo Nacional “Comunidade Segura” será concedido a condomínios residenciais e comerciais, associações de moradores, estabelecimentos empresariais, instituições financeiras e demais pessoas

Apresentação: 14/05/2026 09:42:30.977 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 5575/2025
SBT-A n.1



jurídicas que aderirem, de forma voluntária, ao compartilhamento de imagens de seus sistemas de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública.

Art. 4º A concessão do Selo “Comunidade Segura” observará critérios técnicos e operacionais definidos em regulamento, incluindo níveis de certificação conforme o grau de integração e disponibilidade das imagens.

Art. 5º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, bem como as concessionárias de serviços públicos, que possuam sistemas de videomonitoramento ficam obrigados a:

I – manter armazenamento seguro e íntegro das imagens captadas, pelo prazo mínimo de 120 dias;

II – garantir a preservação dos registros, vedada sua exclusão, alteração ou inutilização;

III – disponibilizar, de forma imediata, as imagens às autoridades de segurança pública, nas hipóteses de:

- a) flagrante delito;
- b) risco iminente à segurança pública;
- c) grave perturbação da ordem pública;

IV – permitir o acesso remoto, inclusive em tempo real, pelos órgãos de segurança pública, nos termos da regulamentação.

Art. 6º O descumprimento das obrigações previstas no art. 5º ensejará responsabilização administrativa, civil e penal do agente público responsável, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 7º O compartilhamento de imagens para fins de segurança pública observará a legislação vigente, sendo admitido o acesso direto pelas autoridades competentes nas hipóteses previstas nesta Lei, independentemente de autorização judicial, quando caracterizadas as situações descritas no art. 5º, inciso III.

Art. 8º Para os fins desta Lei, consideram-se sistemas de videomonitoramento aqueles destinados à captação sistemática ou contínua de imagens de ambientes físicos, por meio de equipamentos fixos instalados em locais, instalações ou estabelecimentos públicos ou privados, com finalidade de vigilância patrimonial, urbana ou institucional.



Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, estabelecendo:

- I – os padrões técnicos de integração dos sistemas;
- II – os requisitos de segurança da informação e armazenamento;
- III – os procedimentos de acesso e compartilhamento de dados em tempo real;
- IV – os mecanismos de auditoria e fiscalização.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente

Apresentação: 14/05/2026 09:42:30.977 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL5575/2025
SBT-A n.1

